

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº 718 / 2024

Indica o anteprojeto “Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais” no Município de Leme e, dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve,

Considerando que, a presente propositura tem como objetivo principal prevenir golpes virtuais cometidos através de cybercriminosos que usam a tecnologia para aplicar crimes na internet. Suas vítimas podem ser atraídas por promoções veiculadas em sites clones e/ou falsos de lojas de atacado e varejo; podem ser persuadidas através de ligações, gravações e mensagens via SMS, e-mail e WhatsApp de agências bancárias falsas a informarem dados pessoais e financeiros e terem suas contas invadidas por criminosos que através de transferências pix “limpam” o dinheiro das vítimas.

Considerando que, segundo informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os cybercriminosos lista outras técnicas comuns de crimes cometidos na internet e a população precisa das informações de como prevenir esses golpes.

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que adote medidas necessárias para analisar o **anteprojeto “Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais”**.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávaro”, em 17 de setembro de 2024.

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO
Vereador

ANTEPROJETO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

Institui Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais no Município de Leme e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída Campanha Permanente de Combate aos Golpes Virtuais no Município de Leme.

Art. 2º - São objetos da Campanha:

- I - Golpes de comércio eletrônico, compartilhado através de e-mails, mensagens telefônicas, WhatsApp e similares;
- II – Pharming, golpe que envolve o redirecionamento da navegação do usuário para sites falsos;
- III – Phishing, prática para tentar obter dados pessoais e financeiros de um usuário utilizando técnicas de engenharia social;
- IV – Boato (ou hoax) golpe em que a mensagem tem conteúdo falso e alarmante utilizando páginas fakes de empresas importantes ou órgão governamental;
- V – Furto de identidade;
- VI – Antecipação de recursos;
- VII – Golpe do emprego; e
- VIII – Golpe de páginas falsas ou clonadas.

Art. 2º - São objetivos da Campanha:

- I – Promover a divulgação de conteúdos informativos listando os tipos de golpes virtuais e as maneiras de prevenir esses golpes segundo instruções fornecidas pelos órgãos de segurança;
- II – Promover fóruns e canais de debate com a participação de representantes de segurança urbana e sociedade em geral para proporcionar ações de combate e enfrentamento de novas ocorrências;
- III – Divulgar canais oficiais para a realização de denúncias formuladas pelas vítimas e aquelas pessoas que identificarem o possível golpe virtual antes de sua ocorrência.
- IV- Combater e denunciar sites falsos, mensagens suspeitas recebidas por meio de e-mails, mensagens telefônicas, WhatsApp e toda a atividade suspeita disseminada pela internet que causem riscos ou prejuízos à população de modo geral.
- V – Promover movimentos e debates com a participação de órgão de segurança pública urbana para conscientizar a população sobre mecanismos de prevenção e combate a prática de golpes virtuais.
- VI – Auxiliar as vítimas quanto ao procedimento a ser adotado para denúncias e qualquer outra ocorrência;
- VII – Acompanhamento quanto a prevenção e controle de novos casos.

Art. 4º - A Campanha deverá ser realizada permanentemente com a participação da população junto aos órgãos oficiais em todos os equipamentos públicos do Município de Leme.

§ 1º - A Campanha deverá ser institucional e balizada pelos instrumentos legais e canais oficiais denúncias podendo ser veiculadas através de sites oficiais e cartazes a serem afixados em local de fácil visualização, podendo ser adicionadas outras intervenções que forem necessárias.

§ 2º - Poderão ser desenvolvidas apresentações promovidas por órgãos de segurança para conscientização da população em locais públicos a serem definidos em Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávaro”, em 17 de setembro de 2024.

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO
Vereador